



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Câmara Municipal de Rio das Flores  
Norma Jurídica  
Lei Nº 2246  
Fls. nº 01  
Rubrica: B

LEI Nº 2.246 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

**Ementa: “Dispõe sobre a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o Sujeito Passivo dos Tributos Municipais.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Rio das Flores e o sujeito passivo dos tributos municipais, denominado DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico – portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Fazenda disponível da rede mundial de computadores;

II - Meio Eletrônico – qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

III - Transmissão Eletrônica – toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura Eletrônica – aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:

a) Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pelo ICP-Brasil, na forma da lei federal específica;

b) Certificado digital emitido ou reconhecido pela Secretaria de Fazenda e aceito pelo sujeito passivo dos tributos municipais;

c) Cadastramento de Login e Senha realizado na Secretaria de Fazenda do Município e/ou em sistema de informática da Prefeitura.

V - Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º - A comunicação entre a Secretaria de Fazenda e terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feito na forma prevista por esta lei.

**Artigo 2º** - A Secretaria de Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I – Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Rio das Flores

II – Encaminhar notificações e intimações;

III – Expedir avisos em geral;

IV – Encaminhar guias/boletos para recolhimento de tributos e taxas.

**Artigo 3º** - O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após credenciamento, na Secretaria de Fazenda, na forma prevista em regulamento.

**Parágrafo Único.** Ao sujeito passivo credenciado, será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

**Artigo 4º** - Uma vez credenciado nos termos do artigo 3º desta Lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte, dispensando-se a sua publicação em Diário Oficial do Município ou do Estado e/ou envio por via postal.

§ 1º - A comunicação feita nos termos previstos no *caput* deste artigo, será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º - O sujeito passivo, até que seja credenciado, não será penalizado. Uma vez credenciado, deverá acessar seu domicílio eletrônico no mínimo uma vez a cada dez (10) dias, sob pena de não o fazendo, vir a ser considerado automaticamente comunicado por inércia em relação às ações do Fisco Municipal.

§ 5º - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas prevista na legislação.

**Artigo 5º** - As comunicações que transitam entre os órgãos da Secretaria de Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

**Parágrafo Único.** Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria de Fazenda e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o Servidor Público deverá utilizar o Login e Senha pré-cadastrados no DEC e posteriormente, através de Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora autorizada pelo ICP-Brasil, cujo processo de implantação será objeto do regulamento.

**Artigo 6º** - Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante assinatura eletrônica (Digital e/ou via Login e Senha de Acesso):

I - Recebimento de Notificações;

II - Recebimento de Intimações;

Câmara Municipal do Rio das Flores  
Norma Jurídica  
Lei Nº 2246  
Fica nº 02  
Rubrica: B





Câmara Municipal de Rio das Flores  
Norma Jurídica  
Lei Nº 2246  
Sis nº 03  
Rubrica: B

- III - Recebimento de TIAF – Termo de Início de Ação Fiscal;
- IV - Campanhas institucionais da Prefeitura;
- V - Outras informações de interesse da Administração da Fazenda;
- VI - Envio de guias e boletos para recolhimento de Impostos e Taxas.

**Artigo 7º** - O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

**Artigo 8º** - Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora em que o Sujeito Passivo acessar seu endereço no DEC e visualizar a mensagem.

**Artigo 9º** - Estão obrigados aos termos desta lei, todos os contribuintes estabelecidos no Município, bem como aqueles não inscritos na Prefeitura e que venham a prestar serviços em seu território.

§ 1º - O contribuinte que não realizar o cadastro no DEC, dentro dos prazos regulamentares, estarão sujeitos à aplicação da multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e em caso de reincidência, o valor da multa será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º - Os contribuintes que vierem a se inscrever no Cadastro Mobiliário do Município a partir da publicação desta Lei estão obrigados a realizar o cadastro no DEC em até 30 (trinta) dias após a expedição do Alvará de Localização, estando estes sujeitos aos valores da multa prevista no parágrafo primeiro em caso de descumprimento deste prazo.

**Artigo 10** - Caberá ao Executivo a Regulamentação desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, podendo este determinar o cronograma de implantação no âmbito interno da Secretaria de Fazenda e, no âmbito externo quanto aos prazos a serem cumpridos pelo sujeito passivo dos tributos Municipais.

Rio das Flores, 14 de dezembro de 2021.

Jose Phillippe da Silva  
Presidente

Rafael Teodoro Machado  
Vice-Presidente



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Câmara Municipal do Rio das Flores	
Norma Jurídica	
Lei Nº	2246
Fls nº	04
Rubrica:	B

*Edmilson S. Oliveira*  
Edmilson da Silva de Oliveira  
1º Secretário

*Igo Fabiano Gonçalves dos Santos*  
Igo Fabiano Gonçalves dos Santos  
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 15 de Dezembro 2021.

*Vicente de Paula de Souza Guedes*  
Vicente de Paula de Souza Guedes  
Prefeito Municipal